



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010332-37.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARCOS GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.674

Apelação nº 1010332-37.2022.8.26.0099

Apelante: Marcos Gomes dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Bragança Paulista

1. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, julga-se procedente a demanda acidentária.
2. O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.
3. Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, os honorários serão fixados na fase de liquidação, observando-se o que foi decidido no Tema nº 1105, do STJ.
4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se o IPCAE como índice de correção monetária, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case RE. 870.947).

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Marcos Gomes dos Santos**, foi julgada improcedente (fls. 177/9).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 191/206).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de açougueiro para a empregadora Claudia de Barros, sendo que, em 20.08.2018, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 89/115), a conclusão é a de que o caso comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT,

pela empregadora (fls. 17/8).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21.

O perito Jorge Raul Costa Gottschall informou que o periciado refere que “foi vítima de acidente de trabalho típico em 20/08/18. Na ocasião, o acidente ocorreu em máquina de corte de carne (serra elétrica). Ainda, conforme relato, a serra da máquina atingiu seu II dedo esquerdo; ocasionando amputação parcial da polpa digital. Foi socorrido e encaminhado ao Hospital. Realizou sutura do coto e imobilização do segmento. Permaneceu afastado até 16/11/18- B91. Houve emissão da CAT pelo Empregador. Após alta previdenciária, retornou ao trabalho no mesmo cargo. Foi demitido em 02/09/20. Posteriormente, acumulou outros vínculos empregatícios. / **Situação atual:** Queixa de hiperestesia no ponto do dedo lesado. Nega limitações para suas atividades diárias e sociais. Refere estar melhor. Não faz acompanhamento médico regular. Nega fisioterapia atual. Está trabalhando como operador de máquinas” (fls. 95)

Realizado o exame físico, o perito constatou: “Mãos: preservada à direita. Amplitude de movimentos conservada das articulações do I, III, IV e V dedos. Déficit de força de preensão/pinça (polpa a polpa) do II dedo esquerdo. Não existe prejuízo da pega de força (preensão manual); / Não existe prejuízo da pinça lateral ou pega

da chave; / Não existe prejuízo da pega em gancho ou mala” (fls. 99).

O técnico diagnosticou o autor como sendo portador de **“Sequela consolidada de amputação parcial da falange distal do II dedo esquerdo. S68.1”** (fls. 103).

O especialista afirmou que os achados do exame físico evidenciam **“discreta restrição funcional (aproximadamente entre 1 a 2,5% conforme SUSEP e Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais – Decreto-Lei n. 352/2007 de Portugal) em falange distal do II dedo esquerdo (MÃO NÃO DOMINANTE). A sequela é parcial e permanente. Referida sequela não gera impedimento e/ou incapacidade para o trabalho habitual”** (fls. 104).

Entretanto, o *expert* foi enfático ao concluir que **“há necessidade de maior esforço, em grau mínimo, para atividades ESPECÍFICAS que exijam força e pinça “digital” com o dedo lesado”** (fls. 104).

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Assim, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de benefício, a ser calculado em execução, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

No que se refere ao termo inicial, tendo o autor recebido auxílio-doença acidentário, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação daquele (16.11.2018 - fls. 23), ou seja, 17.11.2018.

Não há prescrição quinquenal a considerar.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros são devidos a partir da citação, contados de forma englobada até então e, depois, decrescentemente, mês a mês, à razão de 1%, até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, quando retornará para o índice da caderneta de poupança.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, caberá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (Leading Case RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Marcos Gomes dos Santos**, para julgar procedente a presente ação acidentária, nos moldes acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1010332-37.2022.8.26.0099
-------------------	---------------------------

2. Nome do Segurado	Marcos Gomes dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50% (B94)
4. DIB	17.11.2018
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator